



LEI ORDINARIA nº 3775/2016 de 25 de Abril de 2016 (Mural 25/04/2016)

Institui o Plano Municipal de Cultura (PMC) no Município de Gravataí e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GRAVATAÍ. FAÇO SABER, em cumprimento ao artigo 58, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Fica instituído o Plano Municipal de Cultura do Município de Gravataí, em conformidade com o §3º do artigo 215 da Constituição Federal, §3º do artigo 3º da [Lei Federal nº 12.343](#), de 2 de dezembro de 2010 e o artigo 4º da [Lei Municipal nº 3.484](#) de 27 de junho de 2014.

Art. 2º O Plano Municipal de Cultura terá duração de 10 (dez) anos e será regido pelos seguintes princípios:

- I- diversidade das identidades e expressões culturais;
- II- universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III- fomento a pesquisa, formação, criação, produção, difusão, circulação, distribuição e consumo dos bens culturais;
- IV- cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área;
- V- integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VI- complementariedade nos papéis dos agentes culturais;
- VII- transversalidade das políticas culturais;
- VIII- autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- IX- transparência e compartilhamento das informações;
- X- democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
- XI- descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;
- XII- ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

CAPÍTULO II OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Art. 3º São objetivos específicos do Plano Municipal de Cultura:

I- institucionalizar no município um programa amplo de políticas públicas voltadas para desenvolvimento do campo cultural, em consonância com os demais federativos;

II- proteger a diversidade cultural, garantir o pleno exercício dos direitos culturais e democratizar o acesso aos bens e serviços culturais;

III- consolidar a cultura como vetor de desenvolvimento socioeconômico do município, incentivando a sustentabilidade de cadeia produtiva da economia criativa;

IV- assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio histórico e cultural do município, bem como estruturar espaços destinados à preservação da memória;

V- fomentar o desenvolvimento da cadeia produtiva, da economia, da cultura no município;

VI- incentivar parcerias entre os setores públicos e privados nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 4º Compete ao Poder Público Municipal, nos termos desta Lei:

I- formular políticas públicas e programas que conduzam à efetivação dos objetivos, diretrizes e metas do Plano;

II- garantir a avaliação e a mensuração do desempenho do Plano Nacional de Cultura e assegurar sua efetivação pelos órgãos responsáveis;

III- fomentar a cultura de forma ampla, por meio da promoção e difusão, da realização de editais e seleções públicas para o estímulo a projetos e processos culturais, da concessão de apoio financeiro e fiscal aos agentes culturais, da adoção de subsídios econômicos, da implantação regulada de fundos públicos e privados, entre outros incentivos, nos termos da lei;

IV- proteger e promover a diversidade cultural, a criação artística e suas manifestações e as expressões culturais, individuais ou coletivas, de todos os grupos étnicos e suas derivações sociais, reconhecendo a abrangência da noção de cultura em todo o território nacional e garantindo a multiplicidade de seus valores e formações;

V- promover e estimular o acesso à produção e ao empreendimento cultural; a circulação e o intercâmbio de bens, serviços e conteúdos culturais; e o contato e a fruição do público com a arte e a cultura de forma universal;

VI- garantir a preservação do patrimônio cultural brasileiro, resguardando os bens de natureza material e imaterial, os documentos históricos, acervos e coleções, as formações urbanas e rurais, as línguas e cosmologias indígenas, os sítios arqueológicos pré-históricos e as obras de arte, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência aos valores, identidades, ações e memórias dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira;

VII- articular as políticas públicas de cultura e promover a organização de redes e consórcios para a sua implantação, de forma integrada com as políticas públicas de educação, comunicação, ciência e tecnologia, direitos humanos, meio ambiente, turismo, planejamento urbano e cidades, desenvolvimento econômico e social, indústria e comércio, relações exteriores, dentre outras;

VIII- dinamizar as políticas de intercâmbio e a difusão da cultura brasileira no exterior, promovendo bens culturais e criações artísticas brasileiras no ambiente internacional; dar suporte à presença desses produtos nos mercados de interesse econômico e geopolítico do País;

IX- organizar instâncias consultivas e de participação da sociedade para contribuir na formulação e debater estratégias de execução das políticas públicas de cultura;

X- regular o mercado interno, estimulando os produtos culturais brasileiros com o objetivo de reduzir desigualdades sociais e regionais, profissionalizando os agentes culturais, formalizando o mercado e qualificando as relações de trabalho na cultura, consolidando e ampliando os níveis de emprego e renda, fortalecendo redes de colaboração, valorizando empreendimentos de economia solidária e controlando abusos de poder econômico;

XI- coordenar o processo de elaboração de plantas setoriais para as diferentes áreas artísticas, respeitando seus desdobramentos e segmentações, e também para os demais campos de manifestação simbólica identificados entre as diversas expressões culturais e que reivindiquem a sua estruturação nacional;

XII- incentivar a adesão de organizações e instituições do setor privado e entidades da sociedade civil às diretrizes e metas do Plano Nacional de Cultura por meio de ações próprias, parcerias, participação em programas e integração ao Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC.

CAPÍTULO IV

DIRETRIZES, ESTRATÉGIAS E AÇÕES

Art. 5º São diretrizes do Plano Municipal de Cultura:

I- institucionalizar no município um programa amplo de políticas públicas voltadas para o desenvolvimento do campo cultural, em consonância com os demais entes federativos.

Estratégias:

a) Institucionalizar no município o Sistema Municipal de Cultura, com o objetivo de estabelecer novos mecanismos de gestão pública da cultura e promover uma descentralização articulada e pactuada para o gerenciamento das políticas, recursos e ações estratégicas.

b) Promulgar, regulamentar e instituir a lei do Plano Municipal de Cultura (PMC), com a duração de 10 (dez) anos, e revisões previstas a cada 04 (quatro) anos.

c) Fortalecer a Fundação Municipal de Arte e Cultura (Fundarc) como órgão gestor da cultura no município.

d) Potencializar a participação do Conselho Municipal de Política Cultural na deliberação, normatização, fiscalização e implementação de políticas culturais junto à administração Pública Municipal;

e) Consolidar o Fundo Municipal de Cultura (FMC) como o principal mecanismo de fomento à cultura no município.

f) Instituir o Sistema Municipal de Indicadores Culturais como instrumento de compartilhamento de informações estratégicas, mapeamento dos agentes culturais, avaliação das políticas culturais, regulação do mercado local e monitoramento do desenvolvimento econômico e social do município,

g) Realizar bienalmente a Conferência Municipal de Cultura, a fim de promover a articulação e a interlocução dos agentes culturais do município para a análise situacional da cultura, acompanhamento da execução do Plano Municipal de Cultura e outras questões relacionadas ao controle social sobre as políticas e programas culturais.

h) Estabelecer políticas de comunicação para a Fundarc e o Conselho Municipal de Política Cultural, instituindo canais que priorizem objetividade e transparência no compartilhamento das informações referentes à área da cultura no município.

II- Proteger a diversidade cultural, garantir o pleno exercício dos direitos culturais e democratizar o acesso aos bens e serviços culturais.

Estratégias:

a) Criar, viabilizar e aperfeiçoar políticas específicas para os segmentos culturais, contemplando as culturas populares tradicionais, culturas populares emergentes, artes visuais, teatro, dança, circo, literatura, audiovisual, música, patrimônio material e imaterial, com atenção à diversidade cultural, em especial à diferenças étnicas e origem dos povos.

b) Favorecer a transversalidade das políticas públicas nas ações do poder executivo municipal, fomentando a integração da cultura com as demais áreas relacionadas, dentre elas: educação, saúde, assistência social, trabalho e renda, turismo, meio ambiente, planejamento urbano, segurança pública, ciências e tecnologia, dentre outras.

c) Fomentar políticas públicas voltadas para ações de reafirmação da identidade cultural pluriétnica, com apoio e incentivo aos grupos que promovam a pluralidade cultural do município.

d) Ampliar o acesso da população aos programas, projetos, ações e eventos culturais realizados no município.

III- Consolidar a cultura como vetor de desenvolvimento socioeconômico do município, incentivando a sustentabilidade da cadeia produtiva da economia criativa.

Estratégias:

- a) Investir na formação, capacitação e aperfeiçoamento técnico dos agentes culturais atuantes no município, assim como incentivar os novos talentos.
- b) Qualificar os equipamentos culturais e espaços públicos para a formação e fruição do público, assim como assegurar plenas condições e meios para a produção cultural no município.
- c) Estimular a criação e a manutenção de novos espaços culturais para eventos e ações continuadas na cidade, promovendo um intercâmbio entre os diversos segmentos e democratizando o acesso por parte da população.
- d) Incentivar o empreendedorismo no setor criativo, sobretudo no âmbito da economia da cultura.
- e) Contribuir para a profissionalização dos artistas e demais agentes, bem como para a formalização do mercado de trabalho na área cultural, de modo a valorizar o ciclo econômico dos setores culturais.
- f) Estruturar e fortalecer o mercado cultural local, estimulando o desenvolvimento da cadeia produtiva da cultura no município.

IV- Reconhecer, valorizar e preservar a memória e o patrimônio histórico e cultural do município.

Estratégias:

- a) Garantir a preservação do patrimônio histórico e cultural, material e imaterial, dos bens culturais do município.
- b) Promover a conscientização da população quanto à importância da preservação do patrimônio histórico e cultural do município.
- c) Fomentar o desenvolvimento do turismo cultural no município.

CAPÍTULO V

DO FINANCIAMENTO

Art. 6º Os planos plurianuais, as leis de diretrizes orçamentárias e as leis orçamentárias do Município disporão sobre os recursos a serem destinados ao cumprimento dos objetivos e das diretrizes do PMC.

Art. 7º O Fundo Municipal de Cultura (FMC) será o principal mecanismo de fomento à cultura no município.

a) Para o cumprimento dos objetivos do PMC, o Município poderá ampliar progressivamente os recursos previstos para o Fundo, a partir da dotação orçamentária do município, investimentos privados, doações, contribuições, transferências de outros organismos governamentais e não-governamentais, bem como receitas de ampliações financeiras.

b) O planejamento e a tomada de decisões da gestão pública serão monitorados e avaliados, principalmente no que se refere ao gerenciamento dos recursos e ao alcance dos resultados esperados pelo Plano Municipal de Cultura.

CAPÍTULO VI

DO SISTEMA DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 8º A Fundação Municipal de Arte e Cultura - FUNDARC monitorará e avaliará periodicamente o alcance das diretrizes e eficácia das metas do Plano Municipal de Cultura.

a) O processo de monitoramento e avaliação do Plano Municipal de Cultura contará com a participação do Conselho Municipal de Política Cultural.

b) Os dados de avaliação do plano municipal de cultura serão encaminhados ao sistema nacional de informações e indicadores culturais.

Art. 9º O Conselho Municipal de Política Cultural acompanhará e opinará sobre a execução e implementação de projetos, programas e ações desenvolvidas com base no Plano Municipal de Cultura.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10 O Plano Municipal de Cultura será revisto periodicamente, tendo como objetivos a atualização e o aperfeiçoamento de suas diretrizes e metas.

I- A Conferência Municipal de Cultura realizará a avaliação e revisão do Plano Municipal de Cultura, a cada 04 (quatro) anos.

Art. 11 Ouvido o Conselho Municipal de Política Cultural, o poder executivo estabelecerá, mediante decreto, as metas relativas ao cumprimento de diretrizes e objetivos do PMC, incorporando-as quando da elaboração das propostas de planos plurianuais, leis de diretrizes orçamentárias e leis de orçamento anual.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL, em Gravataí, 25 de abril de 2016.

MARCO ALBA
Prefeito Municipal
LUIZ ZAFFALON
Secretário do Governo Municipal
[Anexo Único](#)

Este texto não substitui o publicado no Mural 25/04/2016